SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102702 - RO (2026/0220226-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSÉ SERGIO CAMPOS
ADVOGADOS	:	THAIS BRUNELLI CAMPOS - AM014598
		TAINARA BRUNELLI CAMPOS - PR113933
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. *HABEAS CORPUS* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.
2. Não há teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.
3. As instâncias ordinárias registram que houve intimação pessoal determinada para que o apelante constituísse novo patrono, tentativa inicial frustrada com indicação de mudança de endereço e, posteriormente, três tentativas de localização no novo endereço, todas sem êxito.
4. A nomeação da Defensoria Pública para apresentação das razões de apelação não evidencia, por si só, nulidade, especialmente porque a instituição efetivamente apresentou a peça processual cabível e assegurou a assistência técnica ao réu.
5. O art. 563 do CPP impede o reconhecimento de nulidade processual sem demonstração de efetivo prejuízo, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a deficiência da defesa técnica exige

Documento eletrônico VDA59912473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:11
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: e02e5442-1f15-4c92-915f-0e5852e2772a

demonstração de prejuízo para ensejar nulidade, nos termos da Súmula n. 523 do STF, circunstância não evidenciada no caso.
7. A discordância da defesa constituída com a linha defensiva adotada pela Defensoria Pública não configura, por si só, causa de nulidade, sobretudo quando houve efetiva apresentação das razões de apelação.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59912473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:11
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: e02e5442-1f15-4c92-915f-0e5852e2772a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102702 - RO (2026/0220226-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSÉ SERGIO CAMPOS
ADVOGADOS	:	THAIS BRUNELLI CAMPOS - AM014598
		TAINARA BRUNELLI CAMPOS - PR113933
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. *HABEAS CORPUS* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.
2. Não há teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.
3. As instâncias ordinárias registram que houve intimação pessoal determinada para que o apelante constituísse novo patrono, tentativa inicial frustrada com indicação de mudança de endereço e, posteriormente, três tentativas de localização no novo endereço, todas sem êxito.
4. A nomeação da Defensoria Pública para apresentação das razões de apelação não evidencia, por si só, nulidade, especialmente porque a instituição efetivamente apresentou a peça processual cabível e assegurou a assistência técnica ao réu.
5. O art. 563 do CPP impede o reconhecimento de nulidade processual sem demonstração de efetivo prejuízo, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a deficiência da defesa técnica exige

Documento eletrônico VDA59635724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: 445b8e0b-682c-443b-b45c-5483590e7417

demonstração de prejuízo para ensejar nulidade, nos termos da Súmula n. 523 do STF, circunstância não evidenciada no caso.
7. A discordância da defesa constituída com a linha defensiva adotada pela Defensoria Pública não configura, por si só, causa de nulidade, sobretudo quando houve efetiva apresentação das razões de apelação.
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ SÉRGIO CAMPOS contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, ressaltando a inadequação do *writ* como substitutivo do recurso próprio, a ausência de ilegalidade flagrante, a necessidade de revolvimento fático-probatório e a aplicação da Súmula n. 523 do STF.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a controvérsia é jurídica, não fática. Sustenta que se discute apenas a validade da substituição da defesa técnica constituída pela Defensoria Pública da União para a apresentação das razões de apelação, a partir de documentos já constantes dos autos.

Argumenta que a anotação “AUSENTE” nos Avisos de Recebimento não se equipara, jurídica ou semanticamente, a “mudou-se”, “local incerto e não sabido” ou “paradeiro desconhecido”. Afirma que essa distinção afasta a conclusão de esgotamento de diligências.

Defende que as diligências realizadas foram insuficientes para legitimar a substituição compulsória da defesa privada, pois as tentativas no novo endereço apenas registraram “AUSENTE”, sem certificação de mudança, recusa, local ignorado ou paradeiro desconhecido.

Expõe que há comprovação documental de residência do agravante no endereço indicado durante as diligências e continuidade da residência até o presente, por meio dos documentos referidos como DOCS. 17 e 18, reforçando que “AUSENTE” não significou mudança de domicílio.

Alega que, diante desse quadro, deve ser reconhecida a nulidade do ato que determinou a substituição compulsória da defesa privada pela Defensoria Pública da União, por ausência dos pressupostos jurídicos para medida excepcional.

Argumenta que a decisão agravada teria enquadrado de modo equivocado a controvérsia, ao focar na atuação da Defensoria Pública e na

Documento eletrônico VDA59635724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: 445b8e0b-682c-443b-b45c-5483590e7417

exigência de prejuízo, quando o ponto central seria a validade da própria nomeação da Defensoria, premissa anterior à discussão sobre prejuízo.

Expõe, por fim, a necessidade de reconsideração da decisão ou de submissão da matéria ao colegiado, reiterando que o tema envolve os pressupostos para a substituição da defesa técnica e a preservação das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Como registrado oportunamente, o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Ademais, a propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme se depreende da fundamentação a ser exposta a seguir.

No acórdão impugnado, observa-se que foram expressamente indicados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem.

No ponto (fls. 501-502, sem grifo no original):

> Feitas tais considerações, afasta-se desde logo a alegada omissão a respeito de nulidade pela nomeação da Defensoria Pública para apresentar razões de apelação em favor José Sérgio, constando do acórdão expressamente o que segue:

Documento eletrônico VDA59635724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: 445b8e0b-682c-443b-b45c-5483590e7417

Com efeito, verifica-se dos autos que foi determinada a intimação pessoal do apelante para nomear novo patrono de sua escolha a fim de apresentar razões de apelação.

Na primeira tentativa ficou consignado que ele se mudou (ID. 22896233, fl. 115). Indicado novo endereço, expedida intimação por meio de Aviso de Recebimento por Mão Própria, foi certificado que mesmo após três tentativas, o réu não foi localizado (ID. 228962033, fl. 137). Assim, verifica-se que foram esgotados os meios possíveis para intimação pessoal do réu, não havendo que se falar em afronta aos corolários da ampla defesa e contraditório, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Ao contrário do que afirma o apelante, não há que se falar em imprescindibilidade da intimação por edital para nomear patrono a fim de apresentar razões de apelação, tratando se, quando determinado, de mero excesso de zelo, dispensável para o atendimento aos princípios da ampla defesa e contraditório, já observados nas diversas tentativas de intimação pessoal, todas frustradas.

Destaque-se, por oportuno, que para o reconhecimento de qualquer nulidade deve ser comprovado prejuízo, que de forma nenhuma se observa quando, na inviabilidade de intimação pessoal do réu, procurado por três vezes e não encontrado no endereço constante dos autos, a Defensoria Pública é nomeada para assistir os seus interesses, apresentando regularmente as razões de apelação.

Ademais, no caso sob exame, o recurso de José Sérgio foi interposto por termo em 17/09/2019, o que demonstra a plena ciência da defesa constituída da necessidade de apresentar as razões no prazo previsto no art. 600 do Código de Processo Penal.

Ocorre que o feito aguardou manifestação da defesa constituída até 25/10/2021, data em que a DPU foi nomeada para assistir os interesses do apelante, providência que bem observou o princípio da razoável duração do processo, notadamente em se considerando que a ação penal tem outros quatro réus.

Destaque-se, mais uma vez, que não é possível reconhecer nulidade para a qual o próprio embargante e sua defesa deram causa, uma vez que requereram expressamente a apresentação de razões de recurso em 2ª Instância, porém abandonaram o processo quando distribuído nesta Corte.

E ao contrário do que sustenta o embargante, a declaração de nulidade, relativa ou absoluta, exige a comprovação de prejuízo, o que não ocorre no caso, visto que a DPU efetivamente apresentou a peça processual, regularizando a defesa do réu.

A discordância dos causídicos com a linha de defesa apresentada pela DPU não configura qualquer causa de nulidade, mesmo porque, segundo o enunciado 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *"No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu."* Como dito, não há comprovação de prejuízo para que se reconheça nulidade.

Documento eletrônico VDA59635724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: 445b8e0b-682c-443b-b45c-5483590e7417

Como se vê do excerto destacado, a intimação pessoal do paciente para constituir novo patrono foi regularmente determinada, com certidão inicial de mudança de endereço e, após a indicação de novo local, expedição de Aviso de Recebimento por mão própria, tendo sido realizadas três diligências sem êxito, o que evidenciou o esgotamento dos meios possíveis e legitimou a subsequente nomeação da Defensoria Pública para apresentação das razões de apelação.

Desse modo, a alteração da conclusão das instâncias originárias demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável a via estreita do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário e por esta Corte Superior.

Outrossim, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte.

No caso dos autos, as alegações da impetrante contrariam as conclusões constantes no acórdão recorrido, pois o Tribunal de origem assentou não haver prejuízo para a defesa, pois a Defensoria Pública da União efetivamente apresentou a peça processual cabível.

Conforme a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, não evidenciado prejuízo à defesa, mostra-se inviável reconhecer nulidade no processo, ainda que sob o pretexto de vício de ordem absoluta, como requerido no presente feito.

Nesse mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ARTIGO 217-A, C/C OS ARTIGOS 71 E 226, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E MAJORANTE DO ARTIGO 226, INCISO II, DO CP. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O pleito de prisão domiciliar não foi apreciado pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não pode esta Corte examinar originariamente o tema, sob pena de indevida supressão de instância.
> **2. A nomeação de defensor dativo não configura nulidade, pois a ausência do advogado constituído e do réu à audiência foi injustificada, e não houve demonstração de prejuízo concreto.**

Documento eletrônico VDA59635724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: 445b8e0b-682c-443b-b45c-5483590e7417

3. A concisão das alegações finais não implica deficiência de defesa, pois foram apresentados argumentos cabíveis para a absolvição, sem comprovação de prejuízo ao réu.
4. Não há *bis in idem* na dosimetria da pena, pois a culpabilidade foi valorada negativamente pelo crime em âmbito familiar, e a majorante do artigo 226, inciso II, do CP foi aplicada pela autoridade exercida sobre a vítima.
5. Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, deve ser mantida a decisão impugnada.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 887.971/MA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025, grifo próprio.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AGRAVANTE ASSISTIDO POR DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE RECURSO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.
II - No caso concreto, o acusado esteve assistido por defesa técnica em todos os atos processuais. Ademais, o recurso invocado é abarcado pelo princípio da voluntariedade recursal, de forma que não se pode falar em sua obrigatoriedade. Precedentes.
III - Em caso de condenação de réu solto, a condenação sequer exige a mesma cautela na intimação que a correspondente sentença quando o réu se encontra preso, sendo prescindível a intimação pessoal. Precedentes.
IV - Assente nesta Corte Superior que o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações complexas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fáticoprobatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 914.219/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Registre-se que "No âmbito dos Tribunais Superiores prevalece a orientação segundo a qual apenas a falta de defesa técnica constitui nulidade absoluta, sendo certo que eventual alegação de sua deficiência, para ser apta a

Documento eletrônico VDA59635724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: 445b8e0b-682c-443b-b45c-5483590e7417

> **macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo para o acusado, tratandose, pois, de nulidade relativa (Enunciado n. 523 da Súmula do STF)"** (AgRg no AREsp n. 1.920.189/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024).
> 2. No presente feito, não é caso de ausência de defesa técnica pois o agravante foi representado em todos os atos, ademais, " A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, somente se reconhece vício que enseje a anulação de ato processual a partir da efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal - CPP (*pas de nullité sans grief*)". (AgRg no REsp n. 1.959.061/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)
> 3. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 903.524/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024, grifo próprio.)

Vale frisar, novamente, que desconstituir as conclusões do Tribunal estadual, no ponto, demandaria profundo exame da prova dos autos, medida impraticável na via escolhida.

Diante de tais considerações, portanto, não se constata a existência de nenhuma flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Assim, deve ser mantido o não conhecimento do *habeas corpus,* por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59635724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: 445b8e0b-682c-443b-b45c-5483590e7417

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.702 / RO

Número Registro: 2026/0220226-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001178520134014101 1178520134014101 200741010033809

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THAIS BRUNELLI CAMPOS
ADVOGADOS	: THAIS BRUNELLI CAMPOS - AM014598
	TAINARA BRUNELLI CAMPOS - PR113933
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE	: JOSÉ SERGIO CAMPOS
CORRÉU	: JOSAFA PIAUHY MARREIRO
CORRÉU	: EZEQUIEL BORGES DOS SANTOS
CORRÉU	: GILBERTO MARCHETTO
CORRÉU	: EDSON PINHEIRO DE FARIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSÉ SERGIO CAMPOS
ADVOGADOS	: THAIS BRUNELLI CAMPOS - AM014598
	TAINARA BRUNELLI CAMPOS - PR113933
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Documento eletrônico VDA59879562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:49
Código de Controle do Documento: 74953eac-fb8b-4aa9-8601-cc659c7662f1

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:49
Código de Controle do Documento: 74953eac-fb8b-4aa9-8601-cc659c7662f1